



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 260/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015
PROCESSO Nº. 1/1541/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201103544-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AUTUANTE: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ E OUTROS
MATRICULA: 105850-1-5
RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA ESCRITURAÇÃO DE LIVRO DE APURAÇÃO, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, após afastadas as preliminares de nulidade. 3. Recurso Voluntário improvido. 4. O representante da douda PGE adotou o Parecer da Consultoria Tributária. 5. Amparo legal: arts.260,261,262,264,276 e 58 do Decreto 24.569/97 e art.77 da Lei 12.670/96 6. Penalidade prevista no art.123,V,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURACAO DOS LIVROS FISCAIS E CONTABEIS*. A empresa fiscalizada deixou de escriturar o livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de novembro e dezembro de 2008, que vai em desacordo com os artigos 260,261,262,264,270 e 58 do Decreto nº24.569/97, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.

1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nas Informações Complementares, o agente do fisco relatou, em síntese, que foi realizada auditoria fiscal no contribuinte HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, referente aos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2008; que, por se tratar de muitos exercícios, houve vários reinícios de ação fiscal e que sempre que se verificava que estava faltando alguma documentação, era solicitado ao contribuinte que a apresentasse; que foram lavrados autos de embargo à fiscalização pela não entrega da documentação solicitada, e que, dentre os livros solicitados estava o Livro Registro de Apuração de 2008, que, posteriormente foi entregue, mas sem a escrituração dos meses de novembro e dezembro de 2008. Pelo exposto, lavrou o AI nº201103544-4, cobrando multa de R\$483,56(180 Ufirces x R\$2,6865).

Encontram-se anexados aos autos, Portarias, termos de início, de intimações, e de conclusão de fiscalização, cópias cadastro, DIEFs, Livro Registro de Apuração de 2008.

O contribuinte ingressou com impugnação ao auto, alegando sua nulidade, com base em vício de forma, ausência da descrição do fato e de dispositivo legal e que a ausência da escrituração no Livro Registro de Apuração não causou nenhum prejuízo, visto que todas as informações foram declaradas na DIEF. Alegou ainda que o contribuinte já foi autuado pela ausência dos Livros fiscais no AI nº201103541-8, sendo, portanto, um *bis in idem*.

A julgadora de primeira instância afastou as nulidades suscitadas, entendendo que as obrigações descritas no AI nº201103544-4 estão amparadas em lei, que foi regulamentada por Decreto; que o relato do auto se encontra muito claro, não cerceando o direito de defesa do contribuinte; que por exigência da Lei nº12.670/96, o contribuinte está obrigado a utilizar livros fiscais e nele registrar toda sua movimentação; que a DIEF não substitue sua obrigação de escrituração do livro; que o outro AI mencionado como *bis in idem*, cobra a ausência de escrituração no Livro Registro de Entradas, portanto infração distinta; que, pelo todo exposto, acolheu a penalidade aplicada, prevista na Lei nº12.670/96, art.123,V,"a", julgando pela procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, suscitando as mesmas alegações trazidas na impugnação.

O consultor tributário entendeu de modo contrário às colocações trazidas pela parte, afastou as nulidades suscitadas e manteve a decisão de procedência do feito fiscal. O Douto representante da PGE ratificou o parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, objetivando, em síntese, a nulidade da autuação.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por não ter escriturado o Livro de Apuração dos períodos de novembro e dezembro de 2008.

A auditoria, de posse da documentação fiscal do contribuinte constatou que o contribuinte não realizou a escrituração do Livro de Apuração nos meses de novembro e dezembro de 2008, razão pela qual lavrou o AI nº201103544-4.

No tocante ao fato exposto, o RICMS é bem claro, quando dispõe que:

Art.260- O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

...

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

§ 9º. O livro Registro de Apuração do ICMS será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS.

Art. 261. Os livros fiscais serão impressos tipograficamente e terão suas folhas numeradas em ordem crescente.

Art. 262. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Os livros não poderão conter emenda ou rasura e os valores dos seus lançamentos somados nos prazos estipulados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

§ 2º Quando não houver período expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 3º Será permitida a escrituração por processo mecanizado mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 276. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo XL, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:

I - os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;

II - os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e às guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.

Quanto à Lei 12.670/96, encontra-se disposto no artigo 77. o que se segue:

Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

Enfim, a legislação do ICMS expõe claramente a obrigação do contribuinte em manter escriturado todos os movimentos de saídas realizados pelo contribuinte por período de apuração.

As cópias do Livro de Apuração acostadas aos autos demonstram que, de fato, nos meses indicados, novembro e dezembro de 2008, o contribuinte não cumpriu com as obrigações previstas na legislação do ICMS.

As alegações de nulidade feitas pelo contribuinte tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso não merecem prosperar, visto que a autuação fiscal foi feita com base na Lei 12.670/96, regulamentada pelo Decreto 24.569/97. O Código Tributário Nacional – CTN, em seu Art.96, traz expressamente o amplo significado de legislação tributária ao dispor que são as leis, os tratados e convenções internacionais, bem como os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e tudo que diga respeito a elas. Portanto, a obrigação acessória pode advir de atos normativos diversos, dentre eles o decreto. Tal entendimento não fere o Princípio da Legalidade, que em comunhão com outros princípios, como o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da Busca da Verdade Material, da Eficiência da Administração, dentre outros, buscam alcançar a legalidade em sentido amplo.

Convém lembrarmos também o que está disposto no Art.33, &2º do Decreto nº25.468/99, que a ausência de dispositivos legais e regulamentares infringidos não ensejará a nulidade, desde que o relato do auto esteja claro e preciso. Entendemos, portanto, que, como as informações complementares atendem ao disposto suscitado, está afastada a nulidade nesse sentido.

Quanto ao alegado que a entrega da DIEF supre ausência do Livro de Saídas, encontra-se equivocado tal entendimento. As obrigações não se confundem e nem se suprem.

Importa ressaltar que transferência eletrônica de arquivos – DIEF, feita mensalmente à SEFAZ, informa registros parciais, divergindo inclusive quanto à solicitação feita de arquivo magnético no formato DIEF, onde devem constar ítems de produtos (descrição das mercadorias, unidade, quantidade, valor unitário, valor total, etc.), tudo devidamente identificado e codificado.

Por fim, a alegação quanto ao *bis in idem* no AI 201103541-8 não pode prosperar também, visto que as autuações não se confundem. Referido auto foi lavrado pela não apresentação DO LIVRO FISCAL REGISTRO DE ENTRADAS.

Entendemos que a autuação está devidamente tipificada, que no mérito, o Art.270, RICM retro exposto, demonstra claramente o descumprimento da obrigação acessória e a irregularidade praticada pelo contribuinte.

Face ao exposto, o contribuinte fica sujeito à penalidade prevista na Lei 12.670/96, Art.123,V,a, devendo ser cobrada multa de 90 Ufirces por período.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 90 Ufirces x 2 = 180 x R\$2,6865 = R\$483,56

TOTAL R\$483,56



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Ex positis, voto, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24/03 de 2015.

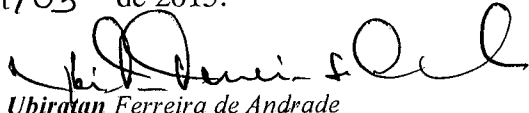

Alfredo Régis Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

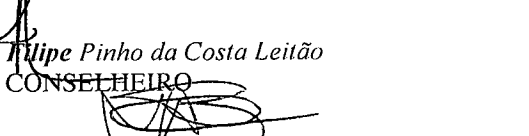

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO